



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

DESPACHO

Processo Licitatório nº 091/2026

Concorrência Eletrônica nº 005/2026

Objeto: contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da Unidade de Saúde da Família (USF/PSF) Rural da Comunidade de Campos, no Município de Pequi/MG

Assunto: Contestação/recurso administrativo interposto pela empresa PROSPECTO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face da proposta de preços apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar, sob a alegação de indícios de inexequibilidade. Análise de tempestividade e de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de contestação/recurso administrativo interposto pela empresa PROSPECTO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, licitante participante da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, protocolado em 04/08/2026, insurgindo-se contra a proposta de preços apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar no certame.

Alega a Recorrente, em síntese, que a proposta vencedora foi ofertada com desconto "extremamente elevado", situado em patamar "limítrofe" ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado, previsto no art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 como parâmetro de presunção de inexequibilidade em obras e serviços de engenharia. Sustenta que, embora a proposta tenha sido formalmente admitida na fase de julgamento, subsistiriam "fortes indícios" de inviabilidade econômico-financeira, decorrentes (i) da reduzida margem para absorção de oscilações de mercado (inflação, reajustes salariais, encargos trabalhistas, insumos, combustíveis e equipamentos) ao longo da execução contratual; e (ii) das condições do terreno onde será implantada a obra, situado em área de acesso mais difícil e com características geotécnicas que, segundo a Recorrente, demandariam atenção (instabilidade do solo e presença de água no subsolo).

Com base nesses argumentos, requer a instauração de diligência, nos termos do item 7.9.2 do Edital, para que a licitante vencedora comprove documentalmente a exequibilidade de sua proposta (planilha de composição de custos, memória de cálculo do BDI, composição



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

de encargos sociais e de mão de obra, contratos de fornecimento, notas fiscais, cotações etc.), sob pena de desclassificação, com a consequente convocação da proposta subsequente.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se, preliminarmente, que a contestação foi protocolada dentro do prazo recursal previsto no instrumento convocatório e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser CONHECIDA, por tempestiva, passando-se ao exame do mérito.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 — Da inaplicabilidade da presunção legal de inexequibilidade ao caso concreto

O art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece presunção relativa de inexequibilidade apenas para propostas de obras e serviços de engenharia cujo valor global seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, ressalvada a possibilidade de a licitante comprovar, mediante documentação idônea, a exequibilidade da oferta. É exatamente esse o critério objetivo reproduzido no item 7.9.5 do Edital regente do certame.

Ocorre que a própria Recorrente não afirma, em momento algum de sua peça, que a proposta vencedora esteja efetivamente abaixo do referido patamar de 75%. Ao contrário, a contestação limita-se a qualificar o desconto como "extremamente elevado" e "situado em patamar limítrofe" ao percentual legal, sem indicar o valor global exato da proposta impugnada, sem apresentar o cálculo do percentual correspondente em relação ao orçamento estimado da Administração, e sem demonstrar, ainda que por amostragem, qualquer item ou insumo cujo preço unitário seria incompatível com os custos de mercado.

Nesses termos, a alegação de inexequibilidade não se apoia na presunção legal do art. 59, §4º — que pressupõe proposta inferior a 75% do valor estimado —, mas em mera suposição genérica de risco, insuficiente para infirmar a presunção de legalidade e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

regularidade que milita em favor do julgamento procedido pela Comissão/Agente de Contratação. Proposta que permanece dentro do limite legalmente aceitável, ainda que próxima a ele, não está sujeita à presunção de inexequibilidade, e a mera proximidade numérica ao patamar de corte, por si só, não configura indício objetivo apto a autorizar a desclassificação ou a instauração compulsória de diligência.

III.2 — Do caráter discricionário da diligência e da ausência de indícios concretos e objetivos

O item 7.9.2 do Edital confere ao Agente de Contratação a faculdade — e não o dever automático — de instaurar diligência destinada à comprovação da viabilidade econômica e operacional da proposta ("o Agente de Contratação poderá instaurar diligência..."). Tal prerrogativa deve ser exercida diante de elementos objetivos e concretos que efetivamente coloquem em dúvida a exequibilidade da oferta, e não em decorrência de mera alegação genérica formulada por licitante concorrente, sob pena de se converter a diligência em instrumento de protelação do certame e de questionamento infundado de propostas regularmente classificadas.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a instauração de diligência para aferição de exequibilidade pressupõe a existência de indícios objetivos e específicos de inviabilidade da proposta — tais como preços unitários manifestamente incompatíveis com os de mercado, ausência de cobertura de insumos essenciais ou incompatibilidade entre o valor global e os custos mínimos legais (mão de obra, encargos, tributos) —, não bastando a mera argumentação especulativa de eventual dificuldade futura de execução. No caso concreto, a Recorrente não aponta nenhum item da planilha orçamentária da vencedora, não realiza cotejo analítico de preços unitários, tampouco demonstra qualquer inconsistência técnica específica na composição de custos apresentada — limitando-se a tecer considerações abstratas sobre riscos de mercado que, como se verá, são inerentes a qualquer contratação dessa natureza.

III.3 — Dos riscos econômicos de mercado invocados pela Recorrente

Os fatores mencionados na contestação — inflação, reajustes salariais decorrentes de convenção coletiva, elevação de encargos trabalhistas, alterações tributárias e oscilação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

de preços de insumos, combustíveis e equipamentos — constituem riscos econômicos ordinários, inerentes a qualquer contrato de execução continuada, e não constituem, isoladamente ou em conjunto, indício de inexequibilidade da proposta específica da licitante vencedora. Trata-se de álea ordinária do contrato administrativo, para a qual a própria Lei Federal nº 14.133/2021 prevê mecanismos legais de recomposição, notadamente o reajustamento em sentido estrito (art. 25, §7º) e a repactuação/reequilíbrio econômico-financeiro em caso de álea extraordinária (art. 124 e seguintes), instrumentos que resguardam a equação econômico-financeira do contrato ao longo de sua execução, independentemente do percentual de desconto ofertado na fase de lances.

Admitir que a mera possibilidade abstrata de oscilação de custos ao longo da execução contratual — fato que, em maior ou menor grau, atinge indistintamente todas as propostas apresentadas no certame — configure, por si só, indício de inexequibilidade equivaleria a inviabilizar a própria lógica de disputa por menor preço nas licitações públicas, transformando qualquer desconto expressivo em motivo automático de desclassificação, em contrariedade aos princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III.4 — Das condições do terreno e da igualdade de condições entre os licitantes

Quanto às alegadas dificuldades de acesso ao local da obra e às características geotécnicas do terreno, observa-se que tais elementos — inclusive as sondagens de solo — foram disponibilizados pela própria Contratante no bojo do procedimento licitatório, compondo o cenário técnico sobre o qual todos os licitantes, indistintamente, foram chamados a formular suas propostas, em condições de igualdade. Não se trata, portanto, de circunstância desconhecida ou exclusiva da licitante vencedora, tampouco de fato superveniente ou imprevisível, mas de dado técnico previamente conhecido e acessível a todos os concorrentes, inclusive à própria Recorrente, que dele também dispôs para a elaboração de sua proposta.

A Recorrente não demonstra, de forma concreta, que a vencedora tenha deixado de considerar tais condicionantes técnicas na formação de seu preço, nem aponta qualquer item da planilha orçamentária em que a ausência de previsão de custos adicionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

(fundações especiais, drenagem, contenções etc.) seria evidenciada. A mera invocação abstrata de dificuldade de acesso e de eventual necessidade de reforços técnicos, sem cotejo com a proposta efetivamente apresentada, não ultrapassa o campo da conjectura, revelando-se insuficiente para infirmar a presunção de correção do julgamento realizado.

III.5 — Da fase de habilitação como filtro de idoneidade econômico-financeira

Registre-se, ainda, que a aferição da capacidade econômico-financeira da licitante já constitui objeto próprio da fase de habilitação, mediante a exigência dos índices contábeis, do capital social ou patrimônio líquido mínimo e demais documentos previstos no instrumento convocatório e no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021. Não havendo notícia, nos autos, de que a licitante classificada em primeiro lugar tenha deixado de atender a tais exigências habilitatórias, milita em seu favor a presunção de idoneidade financeira para a execução do objeto licitado, o que reforça a conclusão pela ausência de elementos objetivos que justifiquem a instauração de diligência ou a desclassificação pretendida.

III.6 — Da ressalva quanto à possibilidade de diligência de ofício

Nada obstante o quanto exposto, ressalta-se que a presente decisão não exaure o poder-dever de a Administração, a qualquer tempo antes da homologação e adjudicação, promover diligência de ofício, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, caso venham a surgir, no curso do processo, elementos técnicos objetivos e concretos que efetivamente coloquem em dúvida a exequibilidade da proposta vencedora — o que, todavia, não se verifica a partir dos argumentos genéricos deduzidos na presente contestação.

IV. DA CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando que: (i) a proposta impugnada não se encontra comprovadamente abaixo do patamar de 75% do valor estimado, não incidindo, portanto, a presunção legal do art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021; (ii) a instauração de diligência prevista no item 7.9.2 do Edital constitui faculdade da Administração, condicionada à existência de indícios objetivos e concretos de inexecuibilidade, os quais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

não foram trazidos aos autos; (iii) os riscos de mercado invocados são inerentes a qualquer contratação e encontram-se resguardados pelos mecanismos legais de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro; e (iv) as condições do terreno eram de conhecimento de todos os licitantes em igualdade de condições, sem demonstração de inconsistência específica na proposta vencedora, CONHEÇO da contestação/recurso administrativo interposto pela empresa PROSPECTO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo hígida a classificação e o regular prosseguimento do julgamento da proposta apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar na Concorrência Eletrônica nº 005/2026 (Processo Licitatório nº 091/2026).

Determino a intimação da Recorrente do teor da presente decisão e o prosseguimento do certame com os atos subsequentes de habilitação, adjudicação e homologação, observadas as demais disposições editalícias e legais aplicáveis.

Publique-se. Cientifique-se a Recorrente e a licitante classificada em primeiro lugar.

Pequi/MG, 27 de agosto de 2026.

Agente de Contratação

Concorrência Eletrônica nº 005/2026 — Processo nº 091/2026

Átila Ítalo Melgaço Barbosa de Melo Wenceslau

OAB/MG nº 163.532 — Assessoria Jurídica